



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Recurso nº : 131.617
Acórdão nº : 301-33.076
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. -
CEMAT
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes –
Acórdão nº 301-32.037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **09 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

RELATÓRIO

A recorrente, tempestivamente, apresenta, às fls. 397/408, Embargos de Declaração ao Acórdão nº 301-32.037, de 11/08/2005 (fls. 384/393), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da interessada de que teriam ocorrido omissões e contradições no referido Acórdão, bem como erros materiais. Esclarece que os embargos não devem ser tidos como crítica ao trabalho do julgador, mas sim, como oportunidade de aclarar o *decisum*.

Segundo a embargante, em que pese ter sido um dos pontos suscitados na lide, a ocorrência ou não da prescrição não foi nem mesmo tangenciada no Acórdão em foco, decorrendo daí omissão sobre aspecto crucial na definição sobre a subsistência do pleito. Alude haver questionado, no recurso voluntário, se os créditos, uma vez aptos à restituição/compensação, seriam também hábeis a quitar débitos fiscais sob o enfoque do tempo, sustentando pela resposta positiva à indagação, mas não teria recebido resposta a tal questionamento. Que dita omissão deveria ser sanada, pois, caso haja reforma desse entendimento em instância superior, a falta de pronunciamento deste Colegiado sobre o tema acarretaria a devolução dos autos a esta Câmara, para que se pronunciasse sobre a matéria.

Entende haver uma segunda omissão, referente à responsabilidade solidária da União em relação à tomada compulsória, sustentada pela embargante, e sobre a qual não há no voto o enfrentamento e a manifestação acerca do disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/6. Também teria o acórdão recorrido deixado de manifestar-se sobre a jurisprudência de tribunais superiores trazidos à colação no Recurso Voluntário. Outra omissão apontada pela embargante diz respeito aos juros de mora e à correção monetária dos pretendidos créditos.

A embargante aponta erro material decorrente das omissões acima citadas. Aduz que, apesar da previsão do art. 28 do Regimento dos Conselhos, tais erros podem ser apreciados conjuntamente com os casos previstos no art. 27, esses passíveis de embargos de declaração. A respeito, alega que os fundamentos utilizados no acórdão não se relacionam com os argumentos suscitados pela recorrente, *isso porque, as razões de decidir foram invocadas de outro processo, acórdão de outra câmara deste mesmo Conselho*. Como exemplo de desconexão entre os argumentos suscitados pela reclamante e o fundamento do *decisum*, citou-se a referência a compensação com débitos do REFIS, situação essa estranha às reunidas nestes autos.

Outro suposto erro material apontado pela embargante gira em torno da responsabilidade da União, enquanto no voluntário a reclamante teria discorrido sobre responsabilidade solidária, no acórdão embargado fora dito que a recorrente teria alegado a responsabilidade subsidiária da União. Por fim, a embargante alega

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

mais um erro material do acórdão recorrido: a falta dos votos de dois conselheiros que teriam divergido da fundamentação adotada no voto condutor.

Requer sejam sanados os equívocos apontados e, por fim, a decretação da nulidade da intimação efetuada por AR à empresa, em razão de ter solicitado que as intimações fossem realizadas na pessoa de seu procurador, o que implicou demora e redução do prazo para análise do julgado e tomada de providências.

É o relatório.

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

A primeira omissão apontada pela embargante estaria configurada em vista da não-manifestação, no voto da relatora, quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito de a empresa solicitar a restituição/compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

O colegiado, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela interessada, sob o fundamento de não haver previsão legal para a Secretaria da Receita Federal efetuar a restituição/compensação dos valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes do empréstimo compulsório mencionado linhas acima, e pela atribuição prevista na legislação específica de que o resgate das cautelas deva ser feito pela Eletrobrás. Também, asseverou o acórdão recorrido, de passagem, no 4º parágrafo da folha 392, que *o suposto crédito já estaria prescrito em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32...*). Esses, os motivos do improvimento.

No processo administrativo fiscal, vige o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador proferir sua decisão fundamentando-a com base nos argumentos e nas provas que entender cabível, não estando jungido aos argumentos nem o aporte jurisprudencial invocados pelas partes.

Sobre o tema, convém transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial nº 309.612: *"Assentou a Corte ser inadmissível 'a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico'".*

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos da decisão e de eventual

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

correção de erro no julgado. Destarte, como dito linhas acima, o julgador ¹*não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.* (Sublinhei).

Como bem anotado pelo Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, no voto proferido quando do julgamento dos embargos opostos por esta mesma empresa contra o acórdão nº 301-32.014, *“A decisão prolatada pelo Colegiado pode cingir-se a aspectos essenciais que, eleitos, tornam desnecessárias argumentações e manifestações sobre outros questionamentos trazidos pelos recorrentes, e que não influam na decisão processual.”*

Ainda segundo asseverou o ilustre conselheiro, no caso análogo ao aqui em exame, *a “matéria essencial eleita foi a falta de previsão para a SRF restituir/compensar o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, considerando que essa competência foi atribuída por legislação específica à própria Eletrobrás. Ora, a discussão sobre o decurso ou não do prazo para a restituição dos valores correspondentes às cautelas decorrentes de empréstimo compulsório, é matéria acessória e que não influi na decisão processual. A questão prescricional só teria validade, neste processo, se lograsse ser vencida a barreira inicial concernente à competência da SRF”.*

De tudo o que foi dito, entendo não haver-se configurada a omissão suscitada pela embargante, seja porque a matéria foi enfrentada, ainda que de forma ligeira, seja porque seu enfrentamento seria totalmente desnecessário ao deslinde da questão.

No que pertine à responsabilidade solidária, que a embargante alega não ter havido enfrentamento e manifestação no voto condutor do acórdão, sobre o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/61, aplicam-se as mesmas razões expendidas na questão da prescrição. De outra parte, não foi afirmado no Acórdão que inexistia a alegada solidariedade.

No caso sob exame, não é matéria relevante a afirmação da solidariedade nem a análise e extensão dos seus efeitos por parte deste Colegiado, em vista da matéria principal eleita, motivo pelo qual também não assiste razão à embargante ao suscitar a existência de omissão no voto.

Sobre o uso da designação **responsabilidade subsidiária** utilizada no voto, conquanto a interessada tenha sustentado a natureza **solidária** da responsabilidade, a meu sentir não influenciou em nada o resultado do *decisum*, já que o motivo determinante do indeferimento do pedido da interessada foi a falta de previsão legal para que a Secretaria da Receita Federal restitua ou homologue a compensação dos valores pleiteados, já que a esse órgão só compete apreciar os pedidos de restituição/compensação relativos aos tributos sob sua administração, o

¹ RJTJESP, 115/207

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

que não trata, definitivamente, o caso em exame. Destarte, a relatora utilizou a terminologia **responsabilidade subsidiária** prevista nas cautelas de obrigações, transcrita pela própria embargante na petição que embasou o seu pedido restituição/compensação, fl. 11, item (iv), 4º parágrafo. Esta terminologia também consta do Recurso Voluntário apresentado pela reclamante, fl. 312, item (iv), subitem 21. Assim, não se vislumbra a existência do erro material apontado pela embargante.

Outro erro material apontado pela embargante consistiria em divergência entre o fundamento do acórdão e as razões trazidas pela defesa, *isso porque, as razões de decidir foram invocadas de outro processo, acórdão de outra câmara deste mesmo Conselho*. Como exemplo de desconexão entre os argumentos suscitados pela reclamante e o fundamento do *decisum*, citou-se a referência a compensação com débitos do REFIS, situação essa estranha às reunidas nestes autos. Aqui vale esclarecer que a relatora fez de suas razões de decidir o voto proferido em outro julgamento, de caso semelhante, mas não exatamente igual ao aqui em exame. O cerne da questão de ambos era igual, discrepavam em detalhes irrelevantes para o deslinde do mérito da matéria posta em debate. O fundamento utilizado naquele voto que fez com que se decidisse por transcrevê-lo como razão de decidir neste processo foi justamente a origem do crédito pretendido, o empréstimo compulsório da Eletrobrás, neste ponto as matérias convergem plenamente, e a razão de lá decidir é exatamente a mesma da daqui. Em assim sendo, não houve o erro material apontado pela embargante.

Melhor sorte não merece os argumentos da embargante quanto à ausência da declaração dos votos divergentes quanto à fundamentação, pelas razões seguintes:

O contencioso administrativo tributário, em segunda instância, é disciplinado pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que exigem a formalização, por escrito, apenas do voto dos relatores, originários e designados, quando for o caso. Os demais Conselheiros participantes da votação não têm obrigação de declinar, por escrito, as razões que o levaram a se decidir por uma tese ou outra. Basta a manifestação oral, que será registrada em ata. Se preferirem, aí sim, apresentam declaração de voto, no prazo de oito dias, contados a partir do julgamento.

Por outro lado, as sessões são públicas e o representante da empresa pode assistir ao julgamento, e, se quiser, pode dele participar, apresentando defesa oral em plenário, o que lhe permite conhecer todos os argumentos expendidos no julgamento. Daí, não haver o alegado prejuízo da defesa.

Em assim sendo, seja porque a legislação não exige o voto escrito de conselheiro não relator, seja porque as partes podem conhecer na íntegra todos os votos proferidos em plenário, não há como acolher a pretensão da embargante neste ponto.

Quanto ao pleito de nulidade da intimação por ter sido intimada a empresa ao invés de a intimação ter sido feita ao procurador da mesma, como bem

Processo nº : 10183.003408/2004-28
Acórdão nº : 301-33.076

afirmado pelo Conselho Rossari no voto aludido linhas acima, "*não se trata de matéria a ser examinada por este Conselho, visto não dizer respeito ao Acórdão. Assim, não pode ser aventada como sujeita à oposição de embargos nem passível de ser incluída entre os erros materiais previstos no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.*

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 27 do Regimento Interno, por não possuírem as características de omissão ou contradição, ou mesmo de erros materiais de que trata o art. 28 do mesmo Regimento, razão pela qual voto pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS."

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora